TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003239-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Sobrepartilha - Inventário e Partilha

Inventariante: Sonia Cristina Juliano Gualtieri

Inventariado: Irineu Gualtieri

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de sobrepartilha (artigos 659/663 do CPC), firmada de modo consensual pela viúva-meeira e pela única herdeira-filha, conforme fls.1/17. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 1/17 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica). A viúva-meeira e a única herdeira (filha) poderão obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII do artigo 215, Seção XII das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2° do art. 662 c/c § 2° do art. 659 do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente daquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Envie ao Fisco Estadual senha para ter pleno acesso a estes autos para os fins do lançamento administrativo-tributário do ITCMD, consoante o § 2° do art. 662 c/c § 2° do art. 659 do CPC. Esse lançamento administrativo não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 22 de abril de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA